



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.180-A, DE 2004 (Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando um novo tipo penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. WAGNER LAGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 5558/16, 1119/23 e 512/24.

(*) Atualizado em 12/4/2023 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o artigo 329 - A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o novo tipo penal denominado crime de obstrução.

Art. 2º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça, o artigo 329 - A, com a seguinte redação:

“Obstrução”

Art. 329-A – Impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir cumprimento de ordem judicial ou ação da autoridade policial em investigação criminal:

Pena: Detenção de 1(um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a ordem judicial ou a ação policial não se realizam em razão da obstrução.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes as ações judiciais ou policiais são obstaculizadas por particulares, ou mesmo por agentes públicos, mediante atos que não se enquadram nem no tipo penal do crime de Desobediência, nem no tipo penal do crime de Resistência.

São aquelas hipóteses em que o indivíduo, de má-fé e intencionalmente, interpõe obstáculos à ação da Justiça ou da autoridade policial visando a inibir o cumprimento de uma ordem judicial ou uma diligência policial.

Nessas situações o delinquente não age com violência, tampouco descumpre diretamente determinação daquele vai cumprir a ordem legal, mas utiliza subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Tal ocorre quando, por exemplo, o dirigente de uma empresa, intencionalmente, sonega informações relevantes a respeito de algo que por lei ou por força judicial deve prestar, informando apenas aquilo que o interessa, ou ainda, demora a prestá-las, obstruindo, assim, a ação da Justiça ou da autoridade policial.

Neste caso, não incidem as hipóteses dos crimes dos artigos 329 e 330 do Código Penal, beneficiando-se o autor de um vácuo existente na legislação penal.

Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A previsão desse tipo penal é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais como também a instrução das investigações criminais.

Cumpre referir que a pena a ser aplicada para o crime de obstrução deve impedir que este seja considerado um crime de menor potencial ofensivo, devido aos

danos que tais ações causam à efetivação da Justiça.

Assim, a necessidade de um instrumento legal, que puna e iniba a ação daqueles que pretendam obstruir a ação da Justiça ou da autoridade policial, justifica a criação deste novo tipo penal e a apresentação deste projeto de lei.

Sala de sessões, 18 de março de 2004.

Antônio Carlos Biscaia. PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTES ESPECIALES

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela tem por objetivo criar novo tipo penal, “obstrução”.

Por ser proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para que emendas fossem apresentadas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que examinamos atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Esta proposição, ao criar novo tipo penal, a obstrução, visa a preencher lacuna existente no Código Penal, pois, como aponta seu autor, muitas vezes as ações judiciais ou policiais são obstaculizadas por particulares, ou mesmo agentes públicos, mediante atos que não se enquadram nem no tipo penal de crime de desobediência, nem no de resistência.

Tal ocorre nas hipóteses em que o indivíduo, intencionalmente, interpõe obstáculos à ação da autoridade judicial ou policial; nessas situações, o agente não age com violência, nem descumpre diretamente determinação de quem vai cumprir a ordem legal. Utiliza-se, isto sim, de subterfúgios.

É o caso, por exemplo, do dirigente de empresa que sonega informações relevantes, informando apenas aquilo que o interessa, ou demora a prestá-las, obstruindo, assim, a ação da autoridade.

Assim, há necessidade de instrumento legal que puna e iniba a ação daqueles que pretendam obstruir a ação da Justiça ou da autoridade policial.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004.

Deputado WAGNER LAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wagner Lago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROJETO DE LEI N.º 5.558, DE 2016

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o crime de obstrução da justiça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de obstrução da justiça.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

“Obstrução da Justiça”

Art. 347-A. Obstruir, frustrar, impedir, perturbar, retardar ou, de qualquer modo, dificultar ou embaragar a investigação ou a instrução processual pela prática de crime:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País assiste perplexo a diversos episódios em que autoridades públicas

planejam interferir no andamento de investigações policiais e no funcionamento do Poder Judiciário. A Operação Lava-Jato trouxe a lume a prática comum, entre políticos e empresários, de buscar interferir nas instituições, utilizando-se de seu poder e influência para tentar manipular os fatos e impedir a apuração criminal. Tais condutas odiosas devem ser exemplarmente punidas pelo direito penal.

A Lei nº 12.850, de 2013, que define as organizações criminosas, traz, em seu art. 2º, §1º, a criminalização de quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Compulsando a literalidade da lei, verifica-se que a figura típica se destina unicamente aos casos de organizações criminosas, associações de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas. Para os demais casos, portanto, não há tipo previsto em Lei que reprema o embaraço das investigações e da instrução penal.

Além disso, por um lapso, a Lei das Organizações Criminosas deixou de prever como crime a obstrução da justiça durante os atos de instrução judicial do processo. Deste modo, há divergência na doutrina se o tipo penal alcança os atos da fase judicial, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Assim, a presente proposta vem a sanar importante falha da legislação e se revela hábil a prevenir e reprimir a conduta daqueles que, ao invés de colaborar com o regular funcionamento da Justiça, buscam dela furtar-se, prejudicando a descoberta da verdade.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fraude processual

Art. 347. Inovar artifiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas

estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, embarga ou interrompe o cumprimento de ação policial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2004.

CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

ANTEPROJETO DE LEI N° ___, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, embarga ou interrompe o cumprimento de ação policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, interrompe ou embarga ação policial.

Art. 2º Acrescente ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, no Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça, o artigo 329-A, com a seguinte redação:

“Obstrução Art. 329-A – Dificultar, interromper, embargar ou de qualquer forma obstruir cumprimento de ação policial: Pena: Detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a ação policial deixar de ser realizada em razão da obstrução.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 4 5 0 8 6 8 8 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

No exercício da atividade policial é comum se deparar com circunstâncias em que indivíduos adotam atitudes que dificultam o cumprimento da lei. Nestes casos, a legislação em vigor, em especial o Código Penal, estabelece que tais condutas são passíveis de sanção apenas quanto ocorrem por meio de resistência física, com emprego de violência ou ameaça, bem como nos casos de desobediência a ordem legal.

Outrossim, o § 1.º do art. 2.º da Lei 12.850/13 (Lei que define organização criminosa e trata das medidas legais e infrações penais a ela relacionadas) possibilita sancionar aquele “que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”, porém o texto do normativo em questão, limita-se a obstrução da atuação da autoridade policial na investigação criminal que envolva organização criminosa.

Com efeito, à análise objetiva dos referidos dispositivos penais permite observar que há uma lacuna normativa, ou seja, que os precedentes legislativos em vigor não alcançam os casos de simples obstrução, em outros termos, aqueles em que um indivíduo ou um grupo de pessoas, sem desobedecer ordem legal ou promover resistência mediante violência ou ameaça, promovem de má fé atitudes que embaraçam a ação policial, obstruindo ou inibindo o cumprimento de lei ou de medida administrativa.

Frise-se, que o tipo penal em espeque se propõe a sancionar aquele que apresenta óbices ao cumprimento do dever legal da autoridade policial no cumprimento de diligência no âmbito do inquérito policial, bem como nos casos em que a ação impeditiva dificulte o cumprimento de



medida administrativa prevista em lei ou a prisão em flagrante de qualquer indivíduo.

Com efeito, a proposição ora apresentada também não se confunde ao tipo penal estatuído no Art. 348, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pois não exige para consumação do delito a fuga ou subtração de autor de infração penal da presença de autoridade pública.

Nesse sentido, saliento também que a proposta legislativa em apreço tem alcance diverso ao projeto de lei apresentado pelo ex-Deputado Antônio Carlos Biscaia, no ano de 2004, pois aquele pretendia definir tipo penal para sancionar a conduta de obstrução da justiça, enquanto o que ora proponho tem por escopo punir aqueles que obstruem ou dificultam a atuação policial por meio de condutas deliberadas e intencionais, que não se enquadram nos tipos penais de resistência, desobediência e favorecimento pessoal capitulados no Código Penal.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei objetivando criar tipo penal destinado a sancionar quem obstrui, dificulta, embarga ou interrompe o cumprimento de ação policial.

Sala das Sessões, Brasília/DF em ... de de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES

UNIÃO BRASIL – AC



* C D 2 3 4 5 0 8 6 8 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 329-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , 2024

Apresentação: 29/02/2024 09:46:26.890 - MESA

PL n.512/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Obstrução da atividade policial

“Art. 344-A Impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa;

Parágrafo único: A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se houver violência contra o policial ou tentativa de furto de armas, equipamentos ou acessórios utilizados durante a ação policial”. (NR)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade policial é um importante instrumento do poder estatal que visa promover a paz e a ordem social reprimindo a criminalidade.

No Brasil, as polícias são órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e a repressão dos crimes, além do controle da violência polícia é instrumento do Estado que, dentre outros, presta-se a garantir os direitos fundamentais, dentre os quais o da segurança pública.

Como agente público o policial militar é investido de poder para agir, a qual damos o nome de Poder de Polícia, esse se destina a assegurar o bem-estar geral, a tranquilidade, a ordem, inibindo os comportamentos antissociais que colocam em risco os direitos individuais. Muitas vezes, em suas ações, o policial militar é induzido a fazer uso desse poder e por querer cumprir bem sua função incorre no crime de abuso de autoridade.

Nesse contexto, merece destaque os casos recorrentes de abusos por parte da população que age de forma hostil visando tumultuar e atrapalhar a ação da polícia impedindo, por exemplo, as apreensões de pessoas, o deslocamento das viaturas, o uso de crianças e adolescentes como escudo humano, arremesso de pedras, garrafas, tentativa de furto da arma do policial, ameaças, intimidações, etc, que colocam em risco a vida do policial e da própria população.

Nos países desenvolvidos, em especial, nos EUA, esse mecanismo já existe e tem contribuído para assegurar a efetividade da ação policial sem riscos para os agentes de segurança e para a sociedade.

Não podemos permitir que o clima de hostilidade contra a ação da polícia prevaleça e interfira no estrito cumprimento do dever legal dos policiais de manter a ordem pública e combater a criminalidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2024

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Apresentação: 29/02/2024 09:46:26.890 - MESA

PL n.512/2024

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243973798400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO